

O DIREITO À CONSULTA DOS
POVOS INDÍGENAS ENQUANTO
INSTRUMENTO EFETIVADOR DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nicole Rabelo Souto Maior

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

**O DIREITO À CONSULTA DOS POVOS INDÍGENAS ENQUANTO
INSTRUMENTO EFETIVADOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA***

***THE RIGHT TO CONSULT INDIGENOUS PEOPLES AS AN EFFECTIVE
INSTRUMENT OF HUMAN PERSON'S DIGNITY***

Nicole Rabelo Souto Maior

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

RESUMO

A presente pesquisa objetivou analisar a maneira pela qual o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado relaciona-se à efetivação de direitos fundamentais, em especial, a dignidade da pessoa humana, enquanto instrumento ensejador de um diálogo intercultural mais simétrico entre Estado, povos indígenas e demais comunidades tradicionais. Com isso, buscou-se discorrer a respeito das principais nuances da importância e amplitude conceitual do direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado, bem como seu contexto histórico de surgimento. Almejou-se, ainda, verificar a problemática da atividade minerária em terras indígenas, e os impactos socioambientais experimentados por esses povos. Por derradeiro, intencionou-se evidenciar o dever do Estado em adotar medidas que possibilitem às comunidades indígenas o gozo de uma vida humana digna, a partir da consubstancialização e fomento do exercício do direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado. Conclui-se que o direito

*ARTIGO RECEBIDO EM FEVEREIRO/2020 E APROVADO EM JULHO/2020.

à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado enseja uma relação mais respeitosa e equânime entre povos indígenas e o Estado. A metodologia utilizada nesta pesquisa, quanto aos meios, foi desenvolvida mediante o método dedutivo, descritivo e qualitativo, através da análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial. Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO À CONSULTA E AO CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO. POVOS INDÍGENAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

ABSTRACT

This research aimed to analyze the way in which the right to consultation and prior, free and informed consent is related to the realization of fundamental rights, in particular, the dignity of the human person. With this, we sought to discuss the main nuances about the importance and conceptual breadth of the right to consultation and prior, free and informed consent, as well as its historical context of emergence. It was also aimed at verifying the problem touched on mining activity in indigenous lands, and the consequent socio-environmental impacts experienced by these peoples. Finally, the intention was to highlight the State's duty to adopt measures that enable indigenous communities to enjoy a dignified human life, based on the consubstantialization and promotion of the exercise of the right to consultation and prior, free and informed consent. It is concluded that the right to consultation and prior, free and informed consent entails a more respectful and equitable relationship between indigenous peoples and the State. The methodology used in this research, regarding the means, was developed through the deductive, descriptive and qualitative method, through bibliographic, doctrinal and jurisprudential analysis. As for the purposes, the research was qualitative.

KEYWORDS: RIGHT TO CONSULTATION AND PRIOR, FREE AND INFORMED CONSENT. INDIGENOUS PEOPLES. FUNDAMENTAL RIGHTS. DIGNITY OF HUMAN PERSON.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. A CONSULTA E O CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO EM LINHAS GERAIS; 2. A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS E AS CONSEQUENTES VIOLAÇÕES À DIGNIDADE HUMANA; 3. A IMPORTÂNCIA DA CONSULTA E DO CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

SUMMARY: INTRODUCTION; 1. CONSULTATION AND PRIOR, FREE AND INFORMED CONSENT IN GENERAL TERMS; 2. MINING ON INDIGENOUS LANDS AND THE RESULTING VIOLATIONS OF HUMAN DIGNITY; 3. THE IMPORTANCE OF CONSULTATION, PRIOR, FREE AND INFORMED CONSENT IN GUARANTEEING THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES; CONCLUSION; REFERENCES.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a maneira pela qual o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado se encontra relacionado à efetivação de direitos fundamentais, em especial, a dignidade da pessoa humana, enquanto instrumento ensejador de um diálogo intercultural mais simétrico e esclarecido entre Estado, povos indígenas e demais comunidades tradicionais.

Diante disso, o questionamento trazido neste trabalho é: Qual o papel atribuído ao direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado, na perspectiva (inter)nacional contemporânea, para a garantia e respeito aos direitos fundamentais dos povos indígenas?

A problemática abordada nesta pesquisa se justifica na compreensão de que, para os indígenas, o meio ambiente sadio encontra estreita ligação à ideia de dignidade. Nesse sentido, os referidos povos entendem dignidade humana como a capacidade de desfrutarem de vida com qualidade, e possuírem participação ativa em processos decisórios pertinentes a circunstâncias que possam remodelar substancialmente sua forma tradicional de existência.

Desse modo, especificamente, busca-se discorrer a respeito das principais nuances acerca da importância e amplitude conceitual do direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado, bem como seu contexto histórico de surgimento e atuais desenvolvimentos concernentes à temática, em âmbito nacional.

Almeja-se, ainda, verificar a problemática tangenciada na atividade minerária em terras indígenas, e os consequentes impactos socioambientais experimentados por esses povos. Por derradeiro, intenciona-se evidenciar o dever do Estado em adotar medidas que possibilitem às comunidades indígenas o gozo de uma vida humana digna, a partir da consubstancialização

e fomento do exercício do direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado.

Quanto à metodologia aplicada no presente trabalho, foi utilizado o método dedutivo e descritivo, pois possibilitam que o investigador chegue a conclusões formais a partir do estabelecimento de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, da análise do geral para o particular.

No que tange ao aspecto procedimental, a técnica empregada foi o conjunto composto por dados coletados mediante análise doutrinária, pesquisa bibliográfica e documental, tendo por base as informações e conteúdos constantes de livros, leis, códigos, artigos, revistas jurídicas, sites, textos, pesquisas relacionadas ao tema e demais estudos que forneçam informações válidas, com o fito de alcançar os objetivos da pesquisa.

Ademais, a pesquisa qualitativa é o tipo de investigação escolhida para o desenvolvimento da abordagem do problema, uma vez que os dados não serão medidos, e sim interpretados.

1. A CONSULTA E O CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO EM LINHAS GERAIS

Para que se possa ter uma melhor compreensão da importância e da amplitude conceitual do direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado, necessário se faz traçar um panorama geral acerca das principais abordagens do tema.

Inicialmente, cumpre observar que tanto no âmbito interno, quanto internacional, é notória a dificuldade em se garantir uma efetiva participação de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais perante os procedimentos decisórios realizados pelo Estado que lhes possam afetar. Nesse sentido, o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI), no intuito de ensejar uma alteração do corrente cenário, surge com previsão na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e na Declaração dos Estados Americanos sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como continuamente solidificasse em jurisprudências internacionais (ROJAS GARZÓN et al., 2016).

Outrossim, não é demais destacar que o conceito de “consentimento livre, prévio e informado” é originário da área médica, tendo por finalidade construir um diálogo entre médico e paciente, de maneira a possibilitar que os pacientes obtivessem as informações imprescindíveis à tomada de decisão referente à sua saúde (GRABNER, 2015).

Desse modo, no que tange às pesquisas com seres humanos, os desenvolvimentos atinentes ao “consentimento” vinculam-se ao referencial bioético de “autonomia”, que corresponde a um dos elementos centrais do conceito de liberdade (GRABNER, 2015).

Nessa lógica, é possível inferir que o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado permite um novo tipo de relação mais simétrica e esclarecida entre os Estados e os povos interessados, baseada no reconhecimento dos direitos fundamentais destes últimos (ROJAS GARZÓN et al., 2016).

Cabe salientar que, na esfera internacional global, a relevância do direito ao consentimento prévio, livre e informado na consubstancialização da integridade dos direitos humanos dos povos indígenas foi firmada no decorrer da Sexta Sessão do Fórum Permanente para Questões Indígenas das Nações Unidas, em maio de 2007. Durante a ocasião, aos Governos restaram atribuídas as recomendações para a observância do princípio do consentimento informado em suas legislações internas, concernentes a potenciais projetos de desenvolvimento ou quaisquer outras atividades que possam vir a ser realizadas em terras tradicionais indígenas. Dessa forma, pretendeu-se ter em consideração a certeza de que o direito ao acesso e à gestão das terras comunais e seus recursos inerentes foi e continua sendo indispensável à conservação e continuidade desses povos (GRABNER, 2015).

Assim sendo, o implemento da consulta e do consentimento prévio, livre e informado se perfaz, atualmente, na maior garantia – jurídica – de efetivação de um diálogo intercultural entre os povos indígenas e demais comunidades tradicionais com outras parcelas das sociedades (inter) nacionais. E nesse sentido, complementa a Relatora Especial da ONU para

os direitos dos povos indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, em seu relatório apresentado na 72ª Sessão da Assembleia Geral da ONU, A/72/186 de 2017:

A consulta e o consentimento livre, prévio e informado são importantes salvaguardas dos direitos fundamentais dos povos indígenas e elementos essenciais para o estabelecimento de uma relação de boa fé e respeito entre os povos indígenas e os Estados. Os Estados e os povos indígenas devem desenvolver conjuntamente as medidas consideradas necessárias para tornar efetivos esses direitos (YAMADA et al., 2019, p. 08).

Nesse cenário, jurisprudências, recomendações e documentos advindos da OIT, das Nações Unidas e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos têm admitido a cognição na qual o direito em comento deve ser compreendido como um direito fundamental que, ao ser assegurado, estabelece conexões com diversos outros direitos, tais como o direito à igualdade, à participação, à integridade cultural, à subsistência, e à direitos territoriais. Por essa inteligência, o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado provém do direito a não discriminação dos povos indígenas, e de seu adjunto direito à autodeterminação, que reconhece a autonomia dos povos para, conjuntamente, usar, decidir e gerir suas terras e seus recursos naturais correspondentes em conformidade com seu modelo de organização social (YAMADA et al., 2019).

Na perspectiva nacional, por conseguinte, o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado tem recebido proteção jurídica pela Convenção n. 169 da OIT - tratado internacional de direitos humanos que diz respeito aos direitos dos povos indígenas e tribais com força vinculante entre os Estados que a assinaram – aprovada em 1989, em Genebra, no âmbito da OIT (que integra a Organização das Nações Unidas) e ratificada em 2002 (Decreto Legislativo n. 143/2002), entrando em vigor em 2003 no Brasil, sendo promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004 (MARÉS et al., 2019). Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em vigor no Brasil desde 25 de setembro de 1992, e

a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), assinada em 2007, também oferecem proteção ao direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado, e por versarem sobre direitos humanos, as mencionadas Convenções foram integradas ao ordenamento jurídico pátrio na condição de normas supraleais, com aplicabilidade imediata, bem como tem reconhecido o Supremo Tribunal Federal (STF) (ROJAS GARZÓN et al., 2016).

Nesse sentido, essa somatória de direitos deve ser compreendida como um notório instrumento de diálogo entre os povos indígenas e o Estado, vez que garante atuação efetiva nos processos de tomada de decisões legislativas e administrativas que se referem a seus direitos coletivos, urgindo uma atuação de boa-fé entre todas as partes envolvidas no intuito de se chegar a um acordo que harmonize direitos e interesses coletivos em conflito (YAMADA et al., 2019). Outrossim, é o que se encontra disposto no art. 6º da Convenção n. 169 da OIT:

ARTIGO 6º

1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;

c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo

ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado (OIT, 2011, p. 18-19, grifo nosso).

De igual modo, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) assevera a importância da boa-fé durante a realização das consultas:

ARTIGO 32

1. Os povos indígenas têm o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.

2. **Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo** (ONU, 2008, p. 16-17, grifo nosso).

Contudo, não obstante as prescrições dos textos acima mencionados, o que se percebe no Brasil é que o direito à consulta é constantemente violado pelos diferentes poderes do Estado. Interesses políticos, econômicos e privados têm prevalecido em detrimento dos direitos humanos de coletivos singulares em seu aspecto social e cultural, o que revela a frágil e incipiente disposição do Estado em estabelecer um diálogo intercultural com povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas e observar seus direitos fundamentais. Dessa forma, a Convenção n. 169 segue sendo descumprida ou erroneamente observada, o que ocasiona graves desafios ao seu pleno reconhecimento e efetivação (YAMADA et al., 2019).

Além disso, os povos e comunidades reiteradamente denunciam a má-fé do Estado e dos agentes privados que se empenham em executar projetos em suas terras, vez que entendem a consulta como tão somente um procedimento, uma formalidade passível de ser descumprida, a ponto de, em grande parte dos casos, chegarem com um projeto finalizado, já

em fase de implementação e preliminarmente aprovado pelo Estado e pelos órgãos ambientais incumbidos de proceder aos estudos de impacto ambiental (MARÉS et al., 2019).

Similarmente, no âmbito do Poder Legislativo no Brasil, não se tem compreendida a obrigação e o dever de observância a Convenção n. 169, na acepção de integrar a consulta prévia ao processo legislativo. Nessa linha, há um histórico de casos de violações de consulta prévia concernentes a medidas legislativas, as quais configuram verdadeiro vício congênito da lei ou ato normativo (MARÉS et al., 2019).

Cabe também asseverar que a consulta deve ser efetuada mesmo em casos nos quais a medida pareça ser benéfica às comunidades, tais como ações e políticas afirmativas, de modo a incitar a superação do etnocentrismo e a subalternização nas relações Estado/povos indígenas e tradicionais (MARÉS et al., 2019). E nessa perspectiva, o então Relator Especial da ONU para Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais dos Povos Indígenas, James Anaya (2009), complementa:

El Relator Especial ha observado que, sin la adhesión de los pueblos indígenas, conseguida mediante consultas en las primeras etapas de la elaboración de las iniciativas gubernamentales, la eficacia de los programas gubernamentales, incluso los que se proponen beneficiar específicamente a los pueblos indígenas, puede verse menoscabada desde el comienzo. Al parecer la falta de una consulta apropiada lleva siempre a situaciones conflictivas en que los indígenas manifiestan su cólera y su desconfianza y que, en algunos casos, han degenerado en actos de violencia (ANAYA, 2009, p. 13).

Por essa cognição, o direito à participação não se esgota no direito à fala ou à manifestação de opinião, mas diz respeito ao reconhecimento enquanto pessoa ou comunidade política, com capacidade argumentativa, de acolher propostas ou apresentar alterações. Nesse seguimento, a participação deve ocorrer tendo em consideração as particularidades de cada indivíduo ou grupo culturalmente diferenciado, posto a democracia – assim como reconhece a Constituição de 1988 – se instituir a partir das diferenças (PERUZZO, 2017).

Outrossim, de acordo com a corrente jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em casos de megaprojetos que alterem substancialmente a vida dos povos (deslocamentos em decorrência de construções de represas, atividades extrativas etc.), não basta tão somente a realização de consulta, mas se faz necessário também o consentimento livre, prévio e informado (MARÉS et al., 2019).

Corroborando com o entendimento acima exposto o emblemático caso do povo Saramaka, no Suriname. A Corte IDH firmou entendimento no sentido de que quando se tratar de planos de desenvolvimento ou de intervenção em grande escala que ocasionem um elevado impacto dentro do território, o Estado deve não apenas realizar a consulta, mas também obter o consentimento prévio, livre e informado, conforme os costumes e tradições do respectivo povo (MARÉS et al., 2019).

E nesse sentido, de modo a corroborar com a cognição firmada pela Corte, os protocolos de consulta surgem como um importante instrumento para a concreção de uma participação efetiva. Sua elaboração enseja que cada povo indígena ou cada comunidade tradicional e quilombola reflita a forma pela qual deve ser consultada pelo governo, tendo em conta suas formas tradicionais de tomada de decisão, elaboração de acordos internos, configuração política e de representação ante a sociedade nacional e o Estado (YAMADA et al., 2019). Assim, ao serem formalizados, os protocolos exprimem a definição pública e explícita de regras de representação, organização, e acompanhamento de processos decisórios de cada povo, organização ou comunidade (GRUPIONI, 2017).

Em 2014, os Wajápi do Amapá foram o primeiro povo indígena do Brasil a estabelecer protocolo próprio para regimentar os processos de consulta a eles referidos. E quanto à relevância do referido documento, Jawaruwa Wajápi destaca:

A Convenção 169 é muito importante para nós indígenas e para o governo, para chegar e dialogar e fazer diálogo de boa fé. O governo tem que respeitar, porque isso é sua obrigação. Muitas vezes o governo, seja do poder legislativo ou executivo, faz seus projetos em seus gabinetes, sozinhos, não conversa com a sociedade indígena, não conversa com o povo indígena. Como povo interessado nós

começamos a construir nosso protocolo de consulta, dizendo como o governo deve consultar nossa comunidade (YAMADA et al., 2019, p. 08).

O protocolo de consulta elaborado pelos Wajápi serviu de inspiração para a feitura de dois outros protocolos de consulta, referentes a região do Tapajós: o dos Munduruku e de Montanha e Mangabal. Em 2017, por sua vez, os povos indígenas que habitam o Parque Indígena Xingu elaboraram um protocolo autônomo de consulta, e logo em sequência foram realizados: os dos Juruna da Terra Indígena Paquiçamba da Volta Grande do Xingu (2017), dos Kreank de Minas Gerais (2017), dos Waimiri Atroari (2018) e dos Kayapó associados no Instituto Kabu (2019) (YAMADA et al., 2019).

Nessa cognição, no Protocolo dos Munduruku constam as seguintes regras concernentes à garantia de participação efetiva e à importância do Estado e demais estratos da sociedade compreenderem a realidade de seu povo:

O governo não pode nos consultar apenas quando já tiver tomado uma decisão. [...] Quando o governo federal vier fazer consulta na nossa aldeia, eles não devem chegar à pista de pouso, passar um dia e voltar. Eles têm que passar com paciência com a gente. Eles têm que viver com a gente, comer o que a gente come. Eles têm que ouvir a nossa conversa. O governo não precisa ter medo de nós. Se ele quer propor algo que vai afetar nossas vidas, que ele venha até a nossa casa. Não aceitaremos dialogar com assessores, queremos ser consultados por quem tem o poder de decisão. [...] Nessas reuniões, nossos saberes devem ser levados em consideração, no mesmo nível que o conhecimento dos pariwat (não índios) (PERUZZO, 2017, p. 2727).

Conforme se pode depreender, a partir do consenso e difusão de regras internas para tomada de decisão, os protocolos de consulta aparelham – politicamente – os povos e comunidades tradicionais para um diálogo mais harmonioso e nivelado com o governo, empoderando-os em momentos de debates, além de indicar aos representantes do Estado

como proceder durante a realização dos processos de consulta aos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas. Um agir Estatal que se conduza de forma consonante aos protocolos de consulta garante legitimidade e segurança a processos que, de outra forma, inclinam-se a ser conflitivos e desiguais (GRUPIONI, 2017).

Portanto, os povos indígenas e tribais têm o direito de participar de decisões que os afetem, ainda que beneficemente, como forma de contribuir para o aperfeiçoamento e ratificação das instituições democráticas, atuando efetivamente na gestão da coisa pública.

2. A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS E AS CONSEQUENTES VIOLAÇÕES À DIGNIDADE HUMANA

Vistas as principais nuances que circundam a garantia da consulta e do consentimento prévio, livre e informado enquanto direito fundamental inerente aos povos indígenas, necessário se faz analisar, no presente tópico, a problemática tangenciada na atividade minerária em terras indígenas, e os consequentes impactos socioambientais experimentados por esses povos.

Inicialmente, cumpre observar que a extração mineral, enquanto atividade humana que remonta à antiguidade, foi concebida a princípio como forma de sobrevivência, e, num segundo momento, passou a assumir a incumbência de fornecer bens sociais e industriais, contribuindo de modo essencial para a evolução da humanidade. Nesse sentido, os níveis de desenvolvimento, conforto e bem-estar atingidos pelos seres humanos evidenciam a importância e a forte dependência dos recursos minerais no contexto econômico-social atual (FERREIRA, G.; FERREIRA N., 2011).

Nessa linha, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM, 2015), no território brasileiro há significativa produção de 72 substâncias minerais, sendo 23 metálicas, 45 não metálicas e 4 energéticas, bem como constam 1.820 lavras garimpeiras, 839 complexos de água mineral e 13.250 licenciamentos. Dentre os principais tipos de substâncias minerais extraídas se encontram: ferro, ouro, carvão, chumbo, zinco, prata, agregados para construção civil e garimpos, calcário, gipsita e cassiterita (FARIAS, 2002).

Contudo, ainda que o país detenha notável diversidade geológica, não é demais lembrar que a matéria-prima da mineração consiste em bens não renováveis passíveis de acabar à medida que sua exploração e consumo aumentem (SILVA; ANDRADE, 2017).

Embora a atividade minerária utilize transitariamente o solo para a extração de recursos nele contidos, ela altera substancialmente as condições ambientais naturais, modificando paisagens e deteriorando extensas áreas, as quais dificilmente conseguem retornar à sua composição original, em decorrência de tais impactos implicarem total modificação do meio ambiente violado (SILVA; ANDRADE, 2017).

De igual modo, conforme asseveram Fernandes et al. (2014) a mineração afeta a qualidade de vida e o modo de viver das populações que se encontram em áreas de mineração e adjacências, e no que diz respeito aos povos indígenas a situação é ainda mais grave, posto que muito frequentemente suas terras são invadidas por não-índios para exploração ilegal de seus minerais (CURI, 2007).

A respeito dessa temática, a Constituição Federal de 1988 é assertiva ao garantir de modo permanente aos índios a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, e prescrever exclusividade no usufruto dos recursos naturais nelas contidos (art. 231, §2.º). Mas de fato, o que se verifica é o desrespeito aos citados preceitos, acarretando diversos conflitos e impactos experimentados por tais comunidades (CURI, 2007).

Nesse sentido, embora a Lei Maior brasileira não proíba a mineração formal nas citadas terras, ela estabelece uma série de pré-requisitos a serem cumpridos por aqueles que visam efetivar tal atividade, os quais se encontram inseridos em seu art. 231, §3.º:

§3º. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com **autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei** (BRASIL, 1988, n.p, grifo nosso).

Semelhantemente, o art. 176, § 1º. da Carta Constitucional determina que a exploração minerária em terras indígenas, envolvendo a pesquisa e a lavra de recursos minerais, ocorrerá mediante legislação correspondente que assinala as condições necessárias ao exercício da atividade nas ditas localidades (CURI, 2007), logo, três são as exigências indispensáveis para que a exploração de recursos minerais em terras indígenas ocorra, a saber: "lei que estabeleça as condições específicas de como se dar a exploração ou aproveitamento; autorização do Congresso Nacional e **oitiva das comunidades indígenas afetadas**" (VILLAS BÔAS, 2013, p. 2, grifo nosso).

No que tange o garimpo realizado pelos próprios índios, ainda que o assunto suscite controvérsias, a atividade encontra previsão legal, visto que o Estatuto do Índio (Lei nº. 6.001/1973), em seu artigo 44, contempla a exclusividade do exercício da garimpagem, faiscação e cata aos povos indígenas em áreas a eles pertencentes (CURI, 2007).

Vale destacar, outrossim, que no Congresso Nacional circulam projetos de Lei que objetivam fixar diretrizes para o exercício da atividade minerária em terras indígenas, sendo os principais: o PL nº. 1.610/96, que versa exclusivamente a respeito da exploração e o aproveitamento de recursos minerais em áreas indígenas, e o PL nº. 2.057/91, que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas, conferindo capítulo próprio para abordar a matéria (CURI, 2007). Contudo, os referidos projetos se encontram em fase de votação há mais de duas décadas, sem efetiva regulamentação, o que tem ocasionado invasões de áreas indígenas por diversos segmentos (madeireiros, latifundiários, garimpeiros, agricultores etc.), degradando e explorando recursos que são essenciais ao desenvolvimento nacional, e principalmente, às comunidades afetadas, que necessitam dos mesmos para a sua sobrevivência e perpetuação (VILLAS BÔAS, 2013).

Nessa perspectiva, a elaboração de normas e regulamentos que fomentem uma gestão ambiental otimizada do entorno das terras indígenas se faz urgente, de modo a garantir o uso tradicional de recursos naturais pelas comunidades indígenas, desestimulando quaisquer atividades

extrativas que violem os preceitos constitucionais, bem como os direitos fundamentais inerentes a estes povos (VILLAS BÓAS, 2013).

Por esse viés, é necessário compreender que para os povos indígenas a terra é verdadeira fonte de vida. Assim sendo, o que garante o gozo de uma vida humana digna e a continuidade desses povos é a preservação da natureza, e não o excessivo aumento de obras, e o consequente “desenvolvimento” de suas terras. Dessa forma, as comunidades indígenas brasileiras são as mais prejudicadas por projetos de “desenvolvimento” que afetam, simultaneamente, o meio em que vivem, e também seu modo de vida, cultura e relações desses povos com seu meio (FEITOSA; BRIGHENTI, 2014).

De fato, o que se verifica é que a mineração, similarmente a qualquer outra atividade econômica exercida no país, insere-se em um cenário neoliberal que – erroneamente - equipara crescimento econômico a desenvolvimento. Nesse sentido, a concepção de progresso se vê restrita a uma perspectiva quantitativa, que mensura o desenvolvimento de um país por sua renda *per capita*, e para isso, não raramente despreza valores ambientais, sociais e culturais fundamentais (CURI, 2007).

Corroboram com esse entendimento as informações trazidas pelo Instituto Socioambiental (ISA), que constata a existência de 52 conflitos em terras indígenas, as quais, embora sejam monitoradas por organizações indígenas em conjunto com a Fundação Nacional do Índio (Funai), encontram-se extremamente vulneráveis a atividade minerária ilegal, e fragilizadas quanto a sua segurança e proteção (RIBEIRO, 2015).

Exemplo disso é a Terra Indígena Yanomami, que apesar de demarcada e homologada em 1992, sofre, ainda nos dias atuais, com invasões de garimpeiros que procuram ouro, ensejando impactos à saúde, à sobrevivência e à maneira de viver da etnia (ARAÚJO; FERNANDES, 2016). Ademais, entre os anos de 1987 e 1990, ao menos 40 mil garimpeiros adentraram nas terras Yanomami em busca de seus recursos minerais, causando expressiva quantidade de mortes resultantes de conflitos e doenças (CARNEIRO FILHO; SOUZA, 2009).

Nesse contexto, dentre os principais danos ambientais decorrentes do garimpo no citado território, encontram-se: destruição das barrancas dos

rios; perda da qualidade das águas; prejuízo à pesca e, conseqüentemente, à alimentação do povo; além da contaminação das águas dos rios pelo mercúrio utilizado na extração do ouro (ARAÚJO; FERNANDES, 2016).

Outrossim, a Terra Indígena Roosevelt, habitada pelos índios Cinta Larga, igualmente tem sido alvo de disputas entre garimpeiros e indígenas por minérios, dentre os quais figuram o ouro, a cassiterita e os diamantes. Tais conflitos provocam o aumento da violência na área indígena e arredores, e desencadeiam um processo de desintegração da comunidade indígena, devido a grande quantidade de índios mortos nos conflitos (OLIVIERI; ARAÚJO, 2014).

Nesse sentido, é imprescindível evidenciar que a mineração, em qualquer de suas modalidades (formal ou informal), acarreta impactos negativos aos povos indígenas de maneira muito mais elevada do que sobre outras comunidades. Tal proposição se confirma pelo fato de que o contato próximo entre indígenas e pessoas que exploram minérios, de maneira geral, gera prejuízos irremediáveis àqueles, em decorrência do estilo de vida agressivo e imediatista destes últimos. Desse modo, a violência, a transmissão de doenças altamente perigosas, e a destruição do meio ambiente local e integrado pela inserção de produtos químicos são algumas das tragédias experimentadas pelas comunidades indígenas que passam a conviver com a mineração em suas terras (CURI, 2007).

À vista disso, a prevalência da integridade física e cultural dos povos indígenas deve preponderar sobre os interesses privados de exploração de recursos minerais, por serem valores intrínsecos superiores a qualquer crescimento econômico. Logo, em caso de realização de atividades minerárias em terras indígenas, tal empreendimento deve ocorrer de modo a proporcionar uma qualidade de vida em níveis elevados à população, e efetivamente garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado (CURI, 2007).

Portanto, ainda que a mineração em terras indígenas encontre prescrição constitucional, os impactos socioambientais inerentes à atividade não podem ser ignorados, especialmente os relativos à população que vive nesses territórios, pois concebem a terra como fonte de vida e garantia

de continuidade de seus povos. Nesse contexto, o tópico seguinte aborda a forma pela qual a consulta prévia materializa os direitos fundamentais iminentes às comunidades indígenas.

3. A IMPORTÂNCIA DA CONSULTA E DO CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS

Conforme a abordagem até então desenvolvida na presente pesquisa, torna-se indispensável a realização da consulta e do consentimento prévio, livre e informado às comunidades indígenas afetadas pela exploração de recursos minerais, na medida em que garante aos índios a possibilidade de assentirem ou não com a efetivação de atividades minerárias em suas terras. Logo, a prescrição constitucional de consulta a esses povos permite que as comunidades indígenas detenham o poder de deliberar a respeito de suas terras e de seu futuro, optando pela realização da mineração, ou negando sua concretização. Por essa linha, os índios possuem a plena faculdade de não concordar com a mineração em suas terras, posto serem os maiores atingidos pelos impactos socioambientais produzidos pela referida atividade (CURI, 2007).

Dessa forma, a consulta às comunidades indígenas sobre a realização de empreendimentos minerários em seu território adquire a feição de instrumento de efetividade do princípio da autodeterminação dos povos. Nessa perspectiva, conjuga a possibilidade de exploração, por terceiros, dos recursos minerais em terras indígenas, e o direito da comunidade em ter respeitada a sua soberania enquanto povo, permitindo participação ativa na decisão que melhor atenda aos seus anseios (CAPUCCI, 2014).

Ademais, a consulta empreendida para obter a manifestação de uma comunidade indígena deve se dar por meio de um procedimento que a permita discutir de forma prévia, livre e informada os efeitos da atividade minerária ao seu povo e ao meio ambiente em que está inserida, e conduzir-se de acordo com as suas convicções. A discussão prévia, livre e informada, à vista disso, pode ser entendida como aquela em que os indígenas tenham obtido acesso às informações necessárias – e em tempo hábil – para a

compreensão dos diversos impactos que o possível empreendimento pode ensejar em seu território, em seus mais amplos aspectos (CAPUCCI, 2014).

Nessa lógica, uma vez obedecidas todas as etapas do procedimento que circunda a consulta prévia, as conclusões obtidas facilitarão a convergência dos interesses envolvidos, a fim de nortear uma decisão do Congresso Nacional que reflita as orientações das comunidades indígenas quanto aos fatores que envolvem a atividade minerária em seu território, suas sugestões de medidas e ações mitigadoras e reparadoras de danos supervenientes, e demais questões e conteúdos tidos em conta quando da realização da consulta (CAPUCCI, 2014).

Vale ressaltar que, para os povos indígenas, o meio ambiente sadio encontra-se intrinsecamente relacionado à dignidade, nesse sentido, a manutenção da natureza é indispensável ao seu sustento e convivência com seus pares (SOUSA, 2012). Dessa forma, para os índios, dignidade humana é a possibilidade de subsistirem em conformidade com que acreditam, desfrutando de vida com qualidade, em consonância à capacidade de decidirem sobre circunstâncias e atividades que possam alterar substantivamente seus projetos de vida, e forma tradicional de existência (MARTINS, 2005).

Nessa cognição, aos povos indígenas a dignidade figura como a possibilidade de reiterar o modo de vida de seus antepassados, com o exercício das atividades de caça e pesca, e a livre gestão e circulação de suas terras, perfazendo, dessa forma, a compreensão indígena de território capaz de possibilitar a busca e consubstancialização dos frutos físicos e imateriais indispensáveis à existência de uma *dignidade indígena* (RABELO, 2012).

Outrossim, concerne ao Estado visar a igualdade material, no domínio de suas atividades, de maneira a garantir a aplicação da dignidade da pessoa humana aos povos indígenas tendo por bússola as peculiaridades que lhe são inerentes, uma vez que para tais povos as crenças e culturas diferenciam-se – e muito – das adotadas pelo restante da sociedade (PHILIPPI; WEHMUNTH, 2019).

E pela inteligência acima formulada, Samia Barbieri complementa:

Aí está o cerne da questão da nossa dissertação, que é o do respeito ao direito do indígena, com sua cultura e hábitos próprios, sua rica diversidade, o respeito à sua autodeterminação e à sua alteridade, como forma de respeito ao ordenamento jurídico constitucional, e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como forma de materialização dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito (BARBIERI, 2007, n.p.).

Nesse sentido, Alexandre de Moraes traz a definição do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto estrutura harmônica de direitos e garantias fundamentais, e valor mínimo intransponível a ser resguardado em todo ordenamento jurídico, posto materializar a autodeterminação de cada indivíduo:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2017, p. 41).

A partir da análise quanto à questão dos direitos dos povos indígenas, deve-se compreender que “os povos indígenas possuem direito a ter direitos”. Por esse viés, é de singular importância o reconhecimento da complexidade e autossuficiência de tais sociedades, com suas estruturas culturais, sociais, tradições, crenças, princípios éticos, valores e direito próprios (RABELO, 2012).

Dito isto, a consulta prévia é um instrumento que assegura aos indígenas a oportunidade de influenciarem em tomadas de decisões, principalmente, fazendo respeitar seus modos de vida, planos de futuro, e especificidades étnicas e socioculturais, conferindo-lhes, inclusive, o direito a dizer “não” diante de violações, comumente vivenciadas por esses povos em seus territórios, ainda constatadas mesmo nos dias atuais (PERUZZO, 2017).

Corroborar o entendimento acima proferido a inteligência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando da Opinião Consultiva n. 23/17, ao esclarecer o dever dos Estados em garantir os direitos de consulta e participação às comunidades indígenas em todas as etapas de planejamento e implementação de projetos que possam afetá-las:

[...] En el contexto de las comunidades indígenas, este Tribunal ha determinado que el Estado debe garantizar los derechos de consulta y participación en todas las fases de planeación e implementación de un proyecto o medida que pueda afectar el territorio de una comunidad indígena o tribal, u otros derechos esenciales para su supervivencia como pueblo, de conformidad con sus costumbres y tradiciones. Ello significa que además de aceptar y brindar información, el Estado debe asegurarse que los miembros del pueblo tengan conocimiento de los posibles riesgos, incluidos los riesgos ambientales y de salubridad, para que puedan opinar sobre cualquier proyecto que pueda afectar su territorio dentro de un proceso de consulta con conocimiento y de forma voluntaria. Por lo tanto, el Estado debe generar canales de diálogo sostenidos, efectivos y confiables con los pueblos indígenas en los procedimientos de consulta y participación a través de sus instituciones representativas (CORTE IDH. Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017, párr. 227).

Outrossim, os Estados têm o dever de adotar medidas que assegurem aos membros das comunidades indígenas o desfrute de uma vida humana digna - considerada em sua dimensão individual e coletiva - em observância à relação particular que estes povos possuem com a terra em

que habitam. Caso contrário, os “projetos de desenvolvimento” em terras indígenas ensejarão verdadeira falta de acesso a territórios e recursos naturais essenciais a estes povos, ocasionando exposição a precárias condições de vida, maior vulnerabilidade a doenças, além de graves violações de direitos humanos a eles inerentes (CORTE IDH, 2017).

Por todo o exposto, o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado constitui uma importante conquista dos povos indígenas, por abrir espaço para uma relação mais simétrica e respeitosa entre eles e o Estado, e concretizar os meios pelos quais os citados povos possam efetivamente reivindicar seus direitos e garantias (inter) nacionalmente estabelecidos.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa pôde constatar que o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado deve ser exercido perante todas as medidas administrativas e legislativas que possam afetar os povos indígenas - posto ser imprescindível para o reconhecimento da autonomia destes - de modo a permitir o desenvolvimento de um diálogo efetivo e adequado entre as autoridades estatais e os citados povos, a fim de se chegar a um consentimento ou acordo que menor interfira nos planos de vida e direitos das comunidades indígenas.

Restou evidenciado que, não obstante a mineração formal em terras indígenas encontre previsão constitucional, tal atividade afeta de maneira substancial a qualidade de vida e o modo de viver dos povos indígenas, pois altera significativamente condições ambientais naturais que dificilmente retornam à sua estrutura original. Nesse sentido, partindo do entendimento de que para o indígena a terra é fonte de vida e a preservação da natureza é a garantia de continuidade de seu povo, a primazia da integridade física e cultural de tais comunidades deve preceder qualquer interesse privado de exploração de recursos minerais.

Neste trabalho foi possível identificar, ainda, que a consulta e o consentimento prévio, livre e informado são prerrogativas indispensáveis aos povos indígenas, pois fomentam a possibilidade de tais comunidades

deliberarem sobre o desempenho de atividades minerárias em suas terras - e terem o respeito de sua soberania enquanto povo - inclusive não assentindo à exploração de recursos minerais em seus territórios, uma vez serem os maiores atingidos pelos danos socioambientais ocasionados pelas referidas atividades.

Por todo o exposto, conclui-se que o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado enseja uma relação mais respeitosa e equânime entre povos indígenas e o Estado, bem como fomenta “caminhos” pelos quais os mencionados povos possam pleitear direitos e garantias a eles conferidos em âmbito (inter)nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAYA, J. Promoción y protección de todos los derechos humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo. NACIONES UNIDAS. Asamblea General. Consejo de Derechos Humanos. 12º período de sesiones. Tema 3 de la agenda. **Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas**. 15 jul. 2009. A/HRC/12/34.

ARAÚJO, E. R.; FERNANDES, F. R. C. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: GUIMARÃES, P. E.; CEBADA, J. D. P. (Ed.). **Conflitos ambientais na indústria mineira e metalúrgica: o passado e o presente**. Rio de Janeiro: CETEM/CICP, 2016. p. 65-88. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1909/1/conflitos_ambientais_cap2%20p65.pdf>. Acesso em: 06 de agosto de 2019.

BARBIERI, S. R. J. **O princípio da dignidade da pessoa humana e os povos indígenas**. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3799/O-principio-da-Dignidade-da-Pessoa-Humana-e-os-Povos-Indigenas>> Acesso em: 19 de junho de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2019.

CAPUCCI, M. R. A fundamental e obrigatória observância dos direitos dos povos indígenas nos projetos e execução de grandes empreendimentos hidrelétricos: a consulta livre, prévia e informada como pressuposto de validade dos atos do poder público que afetem os povos indígenas. In: FEITOSA, S. F.; BRIGHENTI, C. A. (Org.). **Empreendimentos que impactam terras indígenas**. Brasília: Cimi – Conselho Indigenista Missionário, 2014. p. 45-50.

CARNEIRO FILHO, A.; SOUZA, O. B. D. **Atlas de pressões e ameaças às terras indígenas na Amazônia Brasileira**. São Paulo: Instituto Socioambiental (ISA), 2009.

CORTE IDH. **Opinión Consultiva Oc-23/17, de 15 de noviembre de 2017**. Solicitada por la República de Colombia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

CURI, M. V. Aspectos legais da mineração em terras indígenas. **Revista de Estudos e Pesquisas**, FUNAI, Brasília, v. 4, n. 2, p. 221-252, dez. 2007.

FARIAS, C. E. G. **Mineração e meio ambiente no Brasil**. 2002. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/minera.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2019.

FEITOSA, S. F.; BRIGHENTI, C. A. (Org.). **Empreendimentos que impactam terras indígenas**. Brasília: Cimi – Conselho Indigenista Missionário, 2014.

FERNANDES, F. R. C.; ARAÚJO, E. R.; OLIVIERI, R. D. Impactos socioambientais da mineração no Brasil. In: **2. Simpósio Brasileiro de Saúde & Ambiente (2. SIBSA)**. Belo Horizonte: 2014. Disponível em: <<https://>

www.cetem.gov.br/images/congresss/2014/CAC00370014.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2019.

FERREIRA, G. L. B. V.; FERREIRA, N. B. V. Meio ambiente e mineração na constituição federal. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 11, n. 20, p. 111-124, jan./jun. 2011.

GRABNER, M. L. O direito humano ao consentimento livre, prévio e informado como baluarte do sistema jurídico de proteção dos conhecimentos tradicionais. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, v. 14, n. 45, p. 11-65, jul./dez. 2015.

GRUPIONI, L. D. B. Elaborações indígenas do direito de consulta no Brasil. In: RICARDO, C. A.; RICARDO, F. P. (Eds.). **Povos indígenas no Brasil 2011/2016**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017. p. 83-85.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO – IBRAM. **Informações sobre a economia mineral brasileira, 2015**. Brasília: IBRAM, 2015.

MARÉS, C. F.; LIMA, L.; OLIVEIRA, R.; MOTOKI, C.; GLASS, V. (Org.). **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

MARTINS, T. A. U. **Direito ao pão novo**: o princípio da dignidade da pessoa humana e a efetivação do direito indígena. São Paulo: Pillares, 2005.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 33^a ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OIT. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011.

OLIVIERI, R. D.; ARAÚJO, E. R. **Garimpo ilegal na Terra Indígena Roosevelt (RO)**. Banco de dados de recursos minerais e territórios: impactos humanos, socioambientais e econômicos. Rio de Janeiro: CETEM/MCTI, 2014. Disponível em: <<http://verbetes.cetem.gov.br/verbetes/ExibeVerbete.aspx?verid=42>>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: ONU, 2008.

PERUZZO, P. P. Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 04, p. 2708-2740, oct./dec. 2017.

PHILIPPI, P. P.; WEHMUNTH, C. T. **A dimensão da dignidade da pessoa humana aplicada aos povos indígenas**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-dimensao-da-dignidade-da-pessoa-humana-aplicada-aos-povos-indigenas/#_ftn1> Acesso em: 19 de junho de 2020.

RABELO, P. A dignidade da pessoa humana pelo olhar indígena e a consolidação da igualdade material. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, v. 11, n. 37, p. 225-261- Edição Especial. 2012.

RIBEIRO, M. I. F. C. A. **Mineração e garimpo em terras indígenas**. Banco de dados recursos minerais e territórios: impactos humanos, socioambientais e econômicos. Rio de Janeiro: CETEM/MCTI, 2015.

ROJAS GARZÓN, B.; YAMADA, E. M.; OLIVEIRA, R. **Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais**. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica - RCA; Washington, DC: Due Process of Law Foundation, 2016.

SILVA, M. L. D.; ANDRADE, M. C. K. Os impactos ambientais da atividade mineradora. **Caderno Meio Ambiente e Sustentabilidade**, v. 11, n. 6, p. 67-82, 2017.

SOUSA, N. R. D. N. **O dano socioambiental em terras indígenas: a diversidade cultural e a concretização do direito ao meio ambiente sadio previsto na constituição federal de 1988**. 99 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2012.

VILLAS BÔAS, H. C. **Mineração em terras indígenas: a invisibilidade do direito à consulta prévia como um processo e a visibilidade ao flagrante**

desrespeito de ouvir e consultar os verdadeiros titulares desses direitos. Center for Mineral Technology: paper, Rio de Janeiro, 2013.

YAMADA, E. M.; GRUPIONI, L. D. B.; ROJAS GARZÓN, B. **Protocolos autônomos de consulta e consentimento**: Guia de Orientações. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA, 2019.

Nicole Rabelo Souto Maior

Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).
Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).
Pós-graduanda em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).
Advogada.

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).
Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
Mestre em Direito Ambiental (UEA).
Advogada e Professora da Universidade do Estado do Amazonas na área de Direito Administrativo.

Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (2004).
Doutoranda em Direito do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas. Professora da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) na área de Direito Ambiental.